

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO  
PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016**

**EMENDA ADITIVA Nº**  
(Da Deputada Gorete Pereira)

Acrescente-se, onde couber, a seguinte redação:

**Art. ....**O § 2º do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
59.....  
.....  
.....

§ 2º § 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 1 (um) ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite de dez horas diárias.

.....”  
(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O banco de horas permite que o excesso de jornada de trabalho em um dia seja compensado pela diminuição de horas trabalhadas em outro.

Esse sistema foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, que

“dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências”.

A norma vigente permite que a compensação de jornada, desde que prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho, seja realizada no período de um ano. Determina, outrossim, que se observe a jornada máxima diária, que não pode ultrapassar dez horas.

Caso haja rescisão do contrato de trabalho, sem que tenha ocorrido a compensação, as horas suplementares devem ser remuneradas, sendo calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

O banco de horas permite que os empregadores administrem melhor a jornada anual de seus empregados, que podem trabalhar mais no período de alta demanda, sem onerar a folha de pagamento.

Ademais, permite que os empregados flexibilizem suas jornadas, podendo se ausentar, por exemplo, para cuidar de filho ou para participar de curso oferecido em horário que corresponda em parte à sua jornada.

Várias empresas, no entanto, não conseguem adotar o banco de horas em virtude da obrigatoriedade de ser autorizado por acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Por causa da intransigência de alguns sindicatos, os trabalhadores não são beneficiados por essa flexibilização de jornada, tampouco os empresários podem adotar uma administração mais moderna, gerenciando melhor os períodos de trabalho.

O trabalhador já pode, mediante acordo individual, contratar horas extras habituais, conforme o caput do art. 59 da CLT. Deve também ter o direito de negociar a compensação de horários.

Assim, julgamos oportuno excluir a necessidade de previsão do banco de horas em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Por ser uma medida que contribui para o avanço das relações trabalhistas, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar a presente iniciativa.

Sala da Comissão,        de março de 2017.

Gorete Pereira  
Deputada Federal